



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807264 - RS (2024/0460332-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANELISE VICTORIA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE - RS045940
AGRAVADO : LINEIA ARAUJO RIVALDO DUTRA
ADVOGADOS : AMANDA MENEZES DETTENBORN - RS127636
CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS - RS046831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que declarou a rescisão contratual sem aplicação de cláusulas penais, determinando o retorno das partes ao status quo ante, e afastou a pretensão de indenização por danos morais, além de redimensionar os honorários advocatícios de sucumbência.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) a resolução contratual poderia ocorrer sem a aplicação de cláusulas penais contra a parte inadimplente; (ii) a mora da recorrida foi corretamente caracterizada; (iii) houve violação aos dispositivos legais que tratam da responsabilidade do devedor em mora e da possibilidade de resolução contratual com indenização por perdas e danos; (iv) a decisão de inadmissibilidade careceu de fundamentação suficiente; e (v) a pretensão de indenização por danos morais foi corretamente afastada.

3.A resolução contratual, no caso concreto, deve ocorrer sem aplicação de cláusulas penais contra qualquer das partes, em razão da impossibilidade de cumprimento do contrato por ambas, conforme o art. 476 do Código Civil, sendo correta a determinação de retorno ao status quo ante, não sendo possível a revisão das premissas fáticas adotadas.

4.A análise da mora e da responsabilidade contratual, bem como a aplicação de cláusulas penais, demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5.A decisão de inadmissibilidade está devidamente fundamentada, tendo enfrentado os argumentos recursais e demonstrado a inviabilidade do recurso especial em razão da necessidade de reexame de fatos e provas e da ausência de fundamentação específica, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

6.A pretensão de indenização por danos morais foi corretamente afastada, não sendo possível rever a conclusão de que os transtornos alegados não configuram dano moral relevante.

7.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a revisão do percentual de honorários advocatícios de sucumbência em razão do óbice da Súmula 7/STJ, sendo correta a majoração dos honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

8.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807264 - RS (2024/0460332-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANELISE VICTORIA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE - RS045940
AGRAVADO : LINEIA ARAUJO RIVALDO DUTRA
ADVOGADOS : AMANDA MENEZES DETTENBORN - RS127636
CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS - RS046831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que declarou a rescisão contratual sem aplicação de cláusulas penais, determinando o retorno das partes ao status quo ante, e afastou a pretensão de indenização por danos morais, além de redimensionar os honorários advocatícios de sucumbência.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) a resolução contratual poderia ocorrer sem a aplicação de cláusulas penais contra a parte inadimplente; (ii) a mora da recorrida foi corretamente caracterizada; (iii) houve violação aos dispositivos legais que tratam da responsabilidade do devedor em mora e da possibilidade de resolução contratual com indenização por perdas e danos; (iv) a decisão de inadmissibilidade careceu de fundamentação suficiente; e (v) a pretensão de indenização por danos morais foi corretamente afastada.

3.A resolução contratual, no caso concreto, deve ocorrer sem aplicação de cláusulas penais contra qualquer das partes, em razão da impossibilidade de cumprimento do contrato por ambas, conforme o art. 476 do Código Civil, sendo correta a determinação de retorno ao status quo ante, não sendo possível a revisão das premissas fáticas adotadas.

4.A análise da mora e da responsabilidade contratual, bem como a aplicação de cláusulas penais, demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5.A decisão de inadmissibilidade está devidamente fundamentada, tendo enfrentado os argumentos recursais e demonstrado a inviabilidade do recurso especial em razão da necessidade de reexame de fatos e provas e da ausência de fundamentação específica, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

6.A pretensão de indenização por danos morais foi corretamente afastada, não sendo possível rever a conclusão de que os transtornos alegados não configuram dano moral relevante.

7.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a revisão do percentual de honorários advocatícios de sucumbência em razão do óbice da Súmula 7/STJ, sendo correta a majoração dos honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

8.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANELISE VICTORIA SILVA (ANELISE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria da Desembargadora MYLENE MARIA MICHEL, assim ementado: (e-STJ, fls. 452-453)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. CULPA. DANOS MORAIS. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Gratuidade deferida à parte ré e não impugnada oportunamente pela parte autora (art. 100, CPC). Preclusão. Preliminar rejeitada;

RELAÇÃO DE CONSUMO. Para aplicação das regras do CDC, é imprescindível que haja entre as partes relação de consumo, cuja configuração depende da presença do consumidor final e do fornecedor. Inexistência de provas, na casuística, de que a autora se encaixe na posição de fornecedora. Negócio jurídico celebrado entre particulares, inexistindo nos autos qualquer comprovação no sentido de que a relação objeto da lide ocorreu entre fornecedor e consumidor; CULPA PELO DESFAZIMENTO DA AVENÇA. ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. Ausência de controvérsia acerca do inadimplemento, pela parte ré/compradora, quanto ao pagamento do preço. Inadimplemento verificado, todavia, também com relação à vendedora, na medida em que a transferência do veículo

junto ao DETRAN/RS e contrato de consórcio era medida que dependeria também de sua participação. Caso em que se aplica o disposto no art. 476 do Código Civil, devendo a resolução ocorrer sem aplicação de cláusulas penais em desfavor de qualquer das partes;

DANO MORAL. Simples transtornos ou meros dissabores nas relações econômicas e sociais não têm relevância suficiente para caracterizar dano moral. No caso concreto, as condições fáticas específicas do caso afastam a pretensão indenizatória, especialmente por não haver prova de inscrição indevida do nome da parte em órgão restritivo de crédito;

DOS HONORÁRIOS NA DEMANDA PRINCIPAL. Somente nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo ou excessivamente alto, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Excetadas as hipóteses do § 8º, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser estipulados entre 10% e 20%, adotando-se como base de cálculo o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Caso em que os honorários devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido;

DA SUCUMBÊNCIA NA RECONVENÇÃO. Possibilidade de redimensionamento, não se justificando, em razão do decaimento mínimo da reconvinte, que esta também suporta o pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência. Hipótese do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015. RECURSO DA AUTORA-RECONVINDA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ-RECONVINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do agravo, ANELISE apontou: (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando que o recurso especial não exige reexame de fatos e provas, mas apenas a análise de questões jurídicas já delineadas no acórdão recorrido; (2) a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, argumentando que o recurso não versa sobre interpretação de cláusulas contratuais, mas sobre a violação de dispositivos legais relacionados à resolução contratual e à mora do devedor; (3) a ausência de fundamentação suficiente na decisão de inadmissibilidade, que teria desconsiderado os argumentos apresentados no recurso especial; (4) a violação aos artigos 389, 391, 394, 397, 475 e 476 do Código Civil, que tratam da responsabilidade do devedor em mora e da possibilidade de resolução contratual com aplicação de cláusulas penais.

Houve apresentação de contraminuta por LINEIA ARAUJO RIVALDO DUTRA (LINEIA), defendendo que o agravo não merece provimento, pois a decisão de inadmissibilidade está em conformidade com as Súmulas 5 e 7 do STJ, além de apontar a ausência de fundamentação específica no recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF (e-STJ, fls. 587-594).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANELISE apontou: (1) a violação dos artigos 389, 391, 394, 397 e 475 do Código Civil, ao argumento de que a recorrida, ao não cumprir as obrigações contratuais de transferir o consórcio para seu nome e efetuar os pagamentos devidos, incorreu em mora, devendo responder pelos prejuízos causados; (2) a inaplicabilidade do art. 476 do Código Civil, sustentando que a resolução contratual não poderia ocorrer sem a aplicação de cláusulas penais contra a parte inadimplente; (3) a ausência de causas supervenientes que justificassem a rescisão contratual com retorno ao status quo ante, uma vez que a recorrida já estava em mora antes de alegar onerosidade excessiva; (4) a necessidade de aplicação das cláusulas penais previstas no contrato, como forma de garantir a segurança jurídica e evitar o enriquecimento sem causa da parte inadimplente.

Houve apresentação de contrarrazões por LINEIA, defendendo que o recurso especial não merece provimento, pois a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ e que a pretensão da ANELISE exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 539-554).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e tutela de urgência, ajuizada por ANELISE em razão de contrato de compra e venda de veículo celebrado com LINEIA.

A autora alegou que a ré não cumpriu as obrigações contratuais de transferir o consórcio para seu nome e efetuar os pagamentos devidos, incorrendo em mora. Por sua vez, a ré apresentou reconvenção, sustentando que o contrato tornou-se excessivamente oneroso devido a informações omitidas pela autora, como o aumento progressivo das parcelas do consórcio e a alienação fiduciária do veículo.

O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, condenando a ré ao pagamento de valores relativos ao conserto do veículo, e parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção, declarando a rescisão contratual e determinando a restituição dos veículos e valores pelas partes.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão, afastando a aplicação de cláusulas penais e determinando o retorno ao status quo ante, sob o fundamento de que a transferência do consórcio dependia da anuência do credor fiduciário, o que inviabilizava o cumprimento do contrato.

Objetivo recursal

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que declarou a rescisão contratual sem aplicação de cláusulas penais, determinando o retorno das partes ao status quo ante.

O objetivo recursal é decidir se (i) a resolução contratual poderia ocorrer sem a aplicação de cláusulas penais contra a parte inadimplente; (ii) a mora da recorrida foi corretamente caracterizada; (iii) houve violação aos dispositivos legais que tratam da responsabilidade do devedor em mora e da possibilidade de resolução contratual com indenização por perdas e danos.

1. Da inaplicabilidade da Súmula 5 e 7/STJ

ANELISE sustenta que o recurso especial não exige reexame de fatos e provas, mas apenas a análise de questões jurídicas já delineadas no acórdão recorrido.

Contudo, sem razão.

ANELISE, ao sustentar a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça, pretende afastar os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial, argumentando que a controvérsia não exige reexame de fatos e provas nem interpretação de cláusulas contratuais, mas apenas a análise de questões jurídicas relacionadas à resolução contratual e à mora do devedor.

Fundamenta que o recurso especial se limita à apreciação de dispositivos legais supostamente violados, como os artigos 389, 391, 394, 397, 475 e 476 do Código Civil, e que o acórdão recorrido teria desconsiderado a mora da recorrida e a necessidade de aplicação de cláusulas penais.

Contudo, tais alegações não encontram respaldo nos fundamentos do acórdão recorrido, que demonstrou, de forma clara e fundamentada, que a análise da controvérsia demandaria incursão no conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das referidas súmulas.

O acórdão recorrido, ao examinar a controvérsia, destacou que a resolução do contrato e a ausência de aplicação de cláusulas penais estavam diretamente vinculadas à impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais pela recorrida, em razão da ausência de anuência do credor fiduciário para a transferência do consórcio e do veículo.

Nesse sentido, o Tribunal de origem consignou que *“a ordem de transferência do veículo imposta pela decisão agravada à agravante é de impossível cumprimento, razão pela qual deve ser revogada. O mesmo se diga em relação à ordem de transferência do contrato de consórcio”* (e-STJ, fls. 565-566).

Tal conclusão decorreu da análise de documentos constantes nos autos, como o Certificado de Registro de Veículo, que evidenciou a existência de alienação fiduciária em garantia, e da interpretação das cláusulas contratuais que regulavam as obrigações das partes.

Assim, a pretensão da ANELISE de rediscutir a mora da recorrida e a aplicação de cláusulas penais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”* (AgInt no AREsp 1683711/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/10/2020, e-STJ, fls. 566).

Ademais, o acórdão recorrido também deixou claro que a controvérsia envolvia a interpretação de cláusulas contratuais, especialmente no que tange às obrigações de transferência do consórcio e do veículo.

O Tribunal de origem ressaltou que *“operações contratuais desse jaez nada mais constituem do que a assunção de dívida a que aludem os arts. 299 a 303 do CC e necessariamente dependem não só para participação da agravada, mas da expressa anuência da instituição financeira credora”* (e-STJ, fls. 565).

A análise da validade e eficácia das cláusulas contratuais que regulavam as obrigações das partes foi essencial para a conclusão de que a resolução do contrato deveria ocorrer sem aplicação de cláusulas penais contra qualquer das partes, determinando o retorno ao status quo ante.

Nesse contexto, a pretensão da ANELISE de afastar a incidência da Súmula 5/STJ, sob o argumento de que o recurso não versa sobre interpretação de cláusulas contratuais, não se sustenta, pois a controvérsia está intrinsecamente ligada à interpretação do contrato firmado entre as partes.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211 /STJ . IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CABÍVEL COM RESULTADO ÚTIL DO CORRETOR . REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 5/STJ . 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça). 2 . A comissão de corretagem é devida, quando caracterizado o resultado útil da atuação do corretor. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2243705 SP 2022/0351683-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

No caso em análise, a decisão recorrida está amparada em fundamentos sólidos e detalhados, que demonstram a necessidade de incursão no conjunto probatório e na interpretação das cláusulas contratuais para a solução da controvérsia.

Assim, não há como acolher a pretensão recursal de afastar a incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ, devendo ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fundamentou que a análise do caso demandaria incursão no conjunto fático-probatório, especialmente para verificar a impossibilidade de transferência do consórcio e do veículo, que dependia da anuência do credor fiduciário.

O acórdão recorrido deixou claro que a controvérsia envolve a interpretação de cláusulas contratuais, especialmente no que tange às obrigações de transferência do consórcio e do veículo. A Súmula 5 do STJ dispõe que “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. Assim, a pretensão da ANELISE esbarra no óbice sumular, conforme reiterado pela jurisprudência desta Corte (AgInt no AREsp 1307645/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 26/04/2019, e-STJ, fls. 566).

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

2. Da ausência de fundamentação suficiente na decisão de inadmissibilidade

ANELISE, ao alegar ausência de fundamentação suficiente na decisão de inadmissibilidade, busca desconstituir os óbices impostos ao seu recurso especial, sustentando que a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teria desconsiderado os argumentos apresentados e não teria enfrentado adequadamente as questões jurídicas suscitadas.

Fundamenta que a decisão de inadmissibilidade não teria analisado de forma suficiente as razões recursais, especialmente no que tange à suposta violação de dispositivos do Código Civil e à aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tal alegação não se sustenta, pois a decisão recorrida está amplamente fundamentada, com análise detalhada das questões controvertidas e dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

A despeito das alegações da ANELISE, não prospera o insurgimento.

A decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul analisou de forma clara e objetiva os fundamentos do recurso especial, demonstrando que a controvérsia demandaria reexame de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Conforme consignado na decisão, *“a alteração das conclusões delineadas pelo Colegiado demandaria, inevitavelmente, nova incursão no conteúdo informativo do feito, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça”* (e-STJ, fl. 566).

Tal fundamentação evidencia que a decisão não apenas enfrentou os argumentos recursais, mas também os rechaçou com base em precedentes consolidados desta Corte Superior.

Ademais, a decisão de inadmissibilidade destacou que a controvérsia envolvia a análise da relação contratual estabelecida entre as partes e das circunstâncias fáticas do caso, o que exigiria incursão no conjunto probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, a Vice-Presidência ressaltou que *“a decisão recorrida está amparada na análise das circunstâncias fáticas da causa e no contrato firmado entre as partes”* (e-STJ, fl. 566).

Essa conclusão está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, que veda o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial, assim ementada.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. BONIFICAÇÃO DE PONTUALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAS . REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1 . Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ) . 3. A necessidade do reexame da matéria fática ou de mera reinterpretação de cláusula contratual impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, o que obsta a pretensão da parte recorrente de ver conhecido seu apelo nobre por suposta existência de dissídio pretoriano a respeito da questão controvertida. 4. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no REsp: 2155135 SP 2024/0242421-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025)

Além disso, a decisão de inadmissibilidade abordou de forma específica os dispositivos legais invocados pela ANELISE, como os artigos 389, 391, 394, 397, 475 e 476 do Código Civil, demonstrando que a aplicação desses dispositivos no caso concreto dependeria de reexame do conjunto probatório e da relação contratual estabelecida entre as partes.

A Vice-Presidência destacou que *“a efetiva transferência do contrato de consórcio depende da participação da parte agravada e da anuência expressa da*

instituição financeira credora” (e-STJ, fl. 566), evidenciando que a controvérsia não poderia ser resolvida sem a análise das circunstâncias fáticas e contratuais do caso.

Por fim, a fundamentação da decisão de inadmissibilidade está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior de que *“eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ, fl. 566).*

Assim, não há como acolher a alegação de ausência de fundamentação suficiente, pois a decisão recorrida enfrentou de forma clara e detalhada os argumentos recursais, demonstrando a inviabilidade do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e da necessidade de reexame de fatos e provas.

A decisão de inadmissibilidade está devidamente fundamentada, apontando que o recurso especial carecia de fundamentação específica e lógica, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

A jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que *“a falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, impede o conhecimento do recurso” (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/11/2019).*

3. Da violação aos artigos 389, 391, 394, 397, 475 e 476 do Código Civil

ANELISE, ao alegar violação aos artigos 389, 391, 394, 397, 475 e 476 do Código Civil, buscou sustentar que a recorrida teria incorrido em mora ao não cumprir as obrigações contratuais de transferir o consórcio para seu nome e efetuar os pagamentos devidos, o que, em sua visão, configuraria inadimplemento contratual passível de resolução com aplicação de cláusulas penais.

Fundamentou que a mora da recorrida teria causado prejuízos que deveriam ser reparados, e que a resolução contratual deveria ocorrer por culpa exclusiva da parte devedora. Contudo, tal argumentação não encontra respaldo nos fundamentos do acórdão recorrido, que analisou de forma detalhada as circunstâncias fáticas e contratuais do caso, concluindo pela inexistência de culpa exclusiva da recorrida e pela impossibilidade de aplicação das cláusulas penais, em razão de fatores que inviabilizaram o cumprimento do contrato por ambas as partes.

A despeito das alegações da ANELISE, não prospera o insurgimento.

O acórdão recorrido destacou que a transferência do consórcio e do veículo dependia da anuência do credor fiduciário, condição que existia desde a formação da relação jurídica entre as partes e que inviabilizava o cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido, consignou-se que *“o exame do Certificado de Registro de Veículo que instruiu a petição inicial [...] constata-se que automóvel BMW 328, placa LSB5698, supostamente alienado pela agravada à agravante, está gravado com*

alienação fiduciária em garantia em favor de Itaú Admin. Consórcios Ltda.” (e-STJ, fl. 565).

O Tribunal de origem concluiu que, *“não sendo a agravada a proprietária, não pode praticar qualquer ato de disposição, tal como o fez” (e-STJ, fl. 565), e que “todo e qualquer ato de disposição relativo ao bem garantidor do negócio depende de conhecimento e anuência prévias do credor fiduciário” (e-STJ, fl. 565).*

Assim, ficou evidenciado que a impossibilidade de cumprimento do contrato não decorreu de culpa exclusiva da recorrida, mas de circunstâncias alheias à sua vontade, o que afastou a aplicação das cláusulas penais previstas no contrato.

Ademais, o acórdão recorrido analisou a questão sob a ótica do artigo 476 do Código Civil, que estabelece que

“nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu que “a resolução do contrato deve se operar sem aplicação de cláusulas penais contra qualquer das partes, estando correta a sentença quanto ao ponto” (e-STJ, fl. 566).

A recomposição das partes ao status quo ante foi considerada a solução mais adequada, uma vez que o desfazimento do negócio jurídico decorreu de fatores que inviabilizaram o cumprimento das obrigações por ambas as partes, e não de inadimplemento exclusivo de uma delas.

Além disso, o acórdão recorrido afastou a aplicação dos artigos 389, 391, 394 e 397 do Código Civil, que tratam da responsabilidade do devedor em mora e da reparação de prejuízos, ao concluir que não houve comprovação de prejuízos causados exclusivamente pela recorrida.

O Tribunal ressaltou que:

a ordem de transferência do veículo imposta pela decisão agravada à agravante é de impossível cumprimento, razão pela qual deve ser revogada” (e-STJ, fl. 566), e que “o mesmo se diga em relação à ordem de transferência do contrato de consórcio” (e-STJ, fl. 566).

Assim, ficou demonstrado que a mora alegada pela ANELISE não poderia ser imputada exclusivamente à recorrida, uma vez que o cumprimento das obrigações contratuais dependia de fatores externos, como a anuência do credor fiduciário.

Por fim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que: *“a resolução do contrato deve se operar sem aplicação de cláusulas penais contra qualquer das partes, estando correta a sentença quanto ao ponto” (AgInt no AREsp 1683711/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/10/2020, e-STJ, fl. 566).*

Assim, não há como acolher a alegação de violação aos artigos 389, 391, 394, 397, 475 e 476 do Código Civil, pois o acórdão recorrido analisou de forma detalhada e fundamentada as circunstâncias fáticas e contratuais do caso, concluindo

pela inexistência de culpa exclusiva da recorrida e pela impossibilidade de aplicação das cláusulas penais.

O acórdão recorrido analisou detalhadamente a questão e concluiu que a transferência do consórcio e do veículo dependia da anuência do credor fiduciário, o que inviabilizava o cumprimento do contrato. Assim, não há como imputar culpa exclusiva à recorrida.

Além disso, o Tribunal entendeu que a resolução do contrato deveria ocorrer sem aplicação de cláusulas penais, determinando o retorno ao status quo ante, em conformidade com o art. 476 do Código Civil.

4. Da ausência de dano moral

ANELISE, ao alegar a existência de dano moral, sustentou que teria sofrido prejuízos à sua dignidade em razão de suposta inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente do inadimplemento contratual da recorrida.

Fundamentou que tal situação ultrapassaria os limites do mero dissabor, configurando ofensa à sua honra e personalidade, o que justificaria a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, tal pretensão não encontra respaldo nos fundamentos do acórdão recorrido, que analisou de forma detalhada as circunstâncias fáticas do caso e concluiu pela inexistência de elementos concretos que caracterizassem dano moral indenizável, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

A despeito das alegações da ANELISE, não prospera o insurgimento.

O acórdão recorrido destacou que a notificação emitida pelo SERASA, apresentada pela ANELISE como prova da suposta inscrição indevida, não era suficiente para comprovar a efetiva inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Conforme consignado, “a notificação emitida pelo SERASA (evento 1, NOT10) apresenta número de contrato de financiamento, vencimento da dívida em 01/05/2019 e valor da parcela em R\$ 2.788,34.

Contudo, em exame ao contrato em questão, verificou-se não haver referência expressa quanto ao número do contrato/financiamento; o valor pendente de pagamento, por sua vez, seria de R\$ 2.485,00, em 38 parcelas” (e-STJ, fl. 446).

Essa discrepância de informações levou o Tribunal gaúcho a concluir que não havia elementos suficientes para vincular a notificação ao contrato objeto da lide, afastando, assim, a alegação de inscrição indevida.

Além disso, o acórdão ressaltou que, mesmo que houvesse similitude de informações, não havia nos autos qualquer comprovante de que a dívida tivesse sido efetivamente inscrita e disponibilizada para consulta de terceiros.

Nesse sentido, consignou-se que

não há nos autos comprovante de que a dívida foi efetivamente inscrita e disponibilizada para consulta de terceiros, junto ao cadastro negativo, tratando-se a notificação de mera advertência quanto à existência de débito que pode ser adimplido em dez dias para, então, ser lançada ao público (no caso de não pagamento) (e-STJ, fl. 446).

Assim, ficou demonstrado que ANELISE não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Tribunal gaúcho também analisou a questão sob a ótica da jurisprudência consolidada, que distingue entre meros dissabores e danos morais indenizáveis. Citando a obra de Sérgio Cavalieri Filho, o acórdão destacou que

mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (e-STJ, fl. 446). Nesse contexto, concluiu-se que “os dissabores experimentados pela autora não superam meros infortúnios a galgar condição de dano moral indenizável” (e-STJ, fl. 446).

Por fim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a comprovação de efetiva ofensa à dignidade ou personalidade para a configuração de dano moral.

No caso em análise, a ausência de prova concreta de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, aliada à inexistência de elementos que demonstrem prejuízo à honra ou à dignidade da ANELISE, afasta qualquer possibilidade de condenação por danos morais. Assim, não há como acolher a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão que afastou a existência de dano moral indenizável.

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO . AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MERO ABORRECIMENTO . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. 2 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2207468 SP 2022/0287016-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a pretensão de indenização por danos morais, considerando que os transtornos alegados não configuravam dano moral relevante. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar

que “*simples transtornos ou meros dissabores nas relações econômicas e sociais não têm relevância suficiente para caracterizar dano moral*” (STJ - REsp: 1345504 RJ 2012 /0160654-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 20/11/2018)

Diante do exposto, conclui-se que as alegações recursais da ANELISE não merecem prosperar, pois esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, além de carecerem de fundamentação específica, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Ademais, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo analisado todas as questões relevantes para a solução da lide, em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LINEIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.807.264 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0460332-3

Número de Origem:
50285058720198210001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANELISE VICTORIA SILVA

ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE - RS045940

AGRAVADO : LINEIA ARAUJO RIVALDO DUTRA

ADVOGADOS : CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS - RS046831

AMANDA MENEZES DETTENBORN - RS127636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025